



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA

RESOLUÇÃO CONSEMA N.º 210/2009

O CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - CONSEMA, no uso de suas atribuições que lhe confere a lei Estadual n.º 10.330, de 27.12.94;

Considerando o Recurso Administrativo interposto por SETA S/A Extrativa Tanino de Acácia;

Considerando a autuação em 14 de janeiro de 2004, 042/2004, por lançamento de águas contaminadas em curso hídrico e funcionamento de indústria sem o devido licenciamento;

Considerando que o autuado tomou ciência do Auto de Infração, tendo apresentado defesa administrativa tempestivamente; sendo suas alegações analisadas e sopesadas pelo Agente Autuante, resultando em Parecer Técnico, que conclui pela procedência do Auto de Infração e incidência de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo prolatada a decisão administrativa.

Considerando que o Agente Autuador exarou decisão administrativa, contra a qual a Administrada apresentou recurso tempestivamente; ao exame dos novos elementos trazidos ao Parecer Técnico com a manifestação da área técnica pela manutenção da Decisão Administrativa, não havendo aspectos técnicos a serem avaliados.

Considerando que a Decisão Administrativa de Julgamento do Recurso manteve as penalidades impostas no auto de infração, reduzindo, porém, a penalidade em 50%, contra a qual se insurge a Administrada;

Considerando que o recurso interposto é sujeito à verificação de admissibilidade pelo órgão ambiental recorrido no caso presente, a FEPAM, conforme determina o art. 2º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Considerando que a FEPAM proferiu Decisão Administrativa concluindo pela inadmissibilidade do recurso;

Considerando o recurso de agravo interposto por SETA S/A Extrativa Tanino de Acácia, fundamentando com base na omissão do julgado, o qual é submetido a este Conselho; e;

Considerando o parecer da Câmara Técnica Permanente de Recursos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º - Acolher o Recurso de Agravo interposto pela administrada, eis que tempestivo;

Art. 2º - Não conhecer o Recurso interposto pela autuada, por não ter atendido os requisitos do art. 1º, da Resolução CONSEMA 028/2002;

Art. 3º - Julgar improcedente o Recurso interposto pela autuada, por não juntar provas do alegado, em especial de sua situação financeira. Sendo que a Administração agiu com razoabilidade, disponibilidade e legalidade

Art. 4º - Procedente o Auto de Infração N.º 042/2004, com multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser observada a redução de 50%, tendo em vista que o mesmo atende as exigências legais do artigo 7º da Resolução CONSEMA n.º 006/99.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data da publicação.

Porto Alegre, 13 de fevereiro de 2009

Francisco Luiz da Rocha Simões Pires
Presidente do CONSEMA